



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723869/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.921 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SIFCO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

Correto despacho decisório que não homologa Declaração de Compensação calcada em crédito inexistente, já que indeferido o pedido de ressarcimento, cujo crédito é indicado na DCOMP.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 14-99.270, de 30 de outubro de 2019 (fls. 77 a 80), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O Trata o presente processo de Declaração de Compensação 33604.28595.231209.1.0.01-0766 (fls. 02/05), apresentada pelo interessado em 23/12/2009, com débitos a compensar no valor original de R\$ 429.263,02.

Nessa declaração de compensação, o contribuinte informou que o crédito se referia a ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2005, tendo como pedido inicial o Pedido de Ressarcimento 29217.64821.200608.1.1.01-0031. Esse pedido de ressarcimento foi retificado pelo 34587.00559.180809.1.5.01-0947 que, conforme despacho decisório na fl. 07, foi indeferido, do qual o contribuinte tomou ciência em 30/08/2011.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 10/11, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí não homologou a compensação declarada na DCOMP 33604.28595.231209.1.0.01-0766, pois o pedido de ressarcimento 34587.00559.180809.1.5.01-0947 foi indeferido, portanto, não deve ser homologada a declaração de compensação uma vez que inexistente o crédito apurado, o que é condição necessária à compensação, conforme art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Acrescenta, ainda, que não consta apresentação de manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme previsto no art. 66 da Instrução Normativa RFB 900/2008, ocorrendo, a princípio, a preclusão no âmbito administrativo.

Cientificada do despacho decisório, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 17/26, instruída com os documentos de fls. 27/62, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Do indeferimento do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI 34587.00559.180809.1.5.01-0947, foi interposta a devida Manifestação de Inconformidade no dia 29/09/2011 conforme documento apresentado (fls. 54/62). Assim, não se pode aceitar que a compensação não seja deferida baseada em ausência de crédito em razão da suposta não apresentação de Manifestação de Inconformidade.
2. Em razão da pendência de decisão no processo administrativo do crédito e da afronta ao princípio da verdade material em matéria tributária, requer a anulação da decisão ora guerreada com a devida suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade anteriormente interposta;
3. O ressarcimento do crédito postulado - advindo das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados à alíquota zero de IPI e empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada - deve ser deferido em decorrência dos Princípios da Não Cumulatividade e Seletividade e, consequentemente a compensação declarada homologada integralmente.

Ao final, requer seja a Manifestação de Inconformidade recebida e dado provimento ao pedido formulado, bem como declarada a compensação realizada e extinto o crédito tributário compensado.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do referido acórdão, 18/02/2020, fls. 85, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 17/03/2020 (fls. 87) pleiteando a reforma da decisão da DRJ, reafirmando os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **23/12/2009** (fl. 2-5), visando o aproveitamento de crédito de IPI referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 429.263,02.

Mediante Despacho Decisório de fl. 10/11, a compensação não foi homologada, pois o pedido de ressarcimento 34587.00559.180809.1.5.01-0947 foi indeferido, portanto, inexistente o crédito apurado, o que é condição necessária à compensação, conforme art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

A DRJ manteve o Despacho Decisório, justificando que não cabe, neste processo, discutir o indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme despacho decisório eletrônico de fls. 7, prolatado nos autos PA nº 13.839.003156/2006-35. Informa, todavia, que, em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, foi verificado que referido processo foi encerrado, e com direito creditório referente ao 2º trimestre de 2005 indeferido. Assim, como nestes autos o

objeto é a compensação e se o crédito é inexistente, a Declaração de Compensação não deve ser homologada.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, preliminarmente, aduz que apresentou manifestação de inconformidade no PA nº 13.839.003156/2006-35, referente ao pedido de ressarcimento e pleiteia a suspensão deste processo até análise daquele, e, no mérito, alega que, em observância aos princípios constitucionais da não cumulatividade e seletividade, os créditos derivados da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens tributados à alíquota zero devem ser reconhecidos e a compensação homologada.

2.1. Preliminar – existência de manifestação de inconformidade pendente de julgamento nos autos do PA nº 13.839.003156/2006-35

O contribuinte se fia na argumentação que de que pedido de compensação não foi homologado por inexistência de crédito, porém, afirma que apresentou manifestação de inconformidade perante despacho decisório que indeferiu seu pedido de ressarcimento nos autos do PA nº 13.839.003156/2006-35 (fls. 59 a 62) e, portanto, este processo deveria ser suspenso até julgamento daquele.

Por outro lado, a DRJ afirma, em decisão de 30 de outubro de 2019, que em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, foi verificado que referido processo foi encerrado, e com direito creditório referente ao 2º trimestre de 2005 indeferido, o que não foi contestado pelo Recorrente.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

2.2. – Objeto do PA em discussão

De fato, como deduzido no acórdão recorrido, não é função do julgador, neste processo, avaliar o despacho decisório de indeferimento de pedido de ressarcimento prolatado em outro processo. Cabe nestes autos avaliar o despacho decisório que não homologou a compensação por inexistência de crédito. E, desta forma, o direito ao crédito que o contribuinte teria a seu favor deve estar comprovado, tanto no direito como em sua materialidade, ou seja, em seu montante, como destacado pela DRJ.

Desta forma, com base na informação extraída dos sistemas da Receita Federal de que o processo em que se discute o pedido de ressarcimento (PA nº 13.839.003156/2006-35), cujo crédito é apontado na DCOMP em análise, está encerrado (arquivado em 06/09/2018) e com o direito creditório referente ao 2º trimestre de 2005 indeferido, e que tal fato não foi impugnado pelo Recorrente, entendo correta a decisão da DRJ que manteve o despacho decisório e não homologou a compensação face a inexistência de crédito.

2.3. Do crédito derivado de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização - art. 11, da Lei nº 9.779/99 - PA nº 13.839.003156/2006-35

Nada obstante, apesar de não ser o objeto deste processo administrativo, importante destacar, que, como informado no Recurso Voluntário, o crédito apontado pela Recorrente na DCOMP é decorrente do 2º trimestre de 2005, e que foi pleiteado em pedido de

ressarcimento indeferido pela autoridade administrativa. O pedido, conforme alega o contribuinte, visa ao aproveitamento de créditos de IPI derivados da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **não tributados pelo IPI** e empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada pelo referido imposto.

Nesse tocante, após muitos debates, o STJ, em sede de **Recurso Repetitivo, no Resp nº 1134903/SP**, de relatoria do ministro FUX, em 09/06/2010, decidiu pela impossibilidade de aproveitamento de tal crédito, já que sua admissão violaria o princípio constitucional da não cumulatividade. O STF, posteriormente, em 22/09/2015, na Repercussão geral reconhecida no RE 398365 RG/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, chancelou o posicionamento de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Ambas as decisões, por respeito ao art. 62-A do RICARF, devem ser adotadas para o presente caso.

Inclusive, este E. Conselho já possui entendimento consolidado sobre o assunto que resultou na súmula CARF nº 18, também de observância obrigatória, na forma do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). Veja o conteúdo do referido verbete:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem **tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI**.

Desta forma, também, quanto ao pleito de ressarcimento, de fato, não assistiria razão à Recorrente, tendo em vista os julgados e a súmula CARF acima mencionados, todos de observância obrigatória por este Colegiado .

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim